CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC002783/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 19/10/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR060496/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.203800/2026-91
DATA DO PROTOCOLO: 16/10/2026

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND.DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL , PAPELAO E CORTICA DE FRAIBURGO, CNPJ n. 04.636.599/0001-05, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GABRIEL FANTIN;

E

SINPESC SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE CELULOSE E PAPEL SC, CNPJ n. 83.827.436/0001-86, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). NEREU BAU e por seu Procurador, Sr(a). SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de outubro de 2026 a 30 de setembro de 2027 e a data-base da categoria em 01º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores nas indústrias do papel, papelão, pasta de madeira para papel, papelão e cortiça**, com abrangência territorial em **Fraiburgo/SC**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

É assegurado à categoria profissional piso salarial mensal de R$ 2.162,57 (dois mil cento e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) a partir de 1º/10/2026.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas concederão aos seus empregados um reajuste salarial de 5,29% (cinco vírgula vinte e nove por cento) em 01/10/2026, a incidir sobre os salários de 01/10/2025 já reajustados pela norma coletiva anterior.

Parágrafo único

O reajuste salarial pactuado nesta cláusula quita todo o período revisando, nada mais sendo devido até a próxima data-base de 1º/10/2027.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO QUINZENAL

As empresas concederão aos empregados um adiantamento salarial quinzenal correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário do mês anterior, a ser pago até o décimo quinto dia após o pagamento do salário do mês anterior, ou, se este for antecipado, sendo pago dentro do próprio mês, o adiantamento poderá ser pago até o dia 15 (quinze) do mês.

Parágrafo único
As empresas que praticam outras formas mais benéficas de adiantamento salarial, inclusive através de vale supermercado, poderão adotar a sistemática prevista nesta cláusula ou continuar a praticar a sistemática já adotada.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Serão fornecidos, obrigatoriamente, pelas empresas, comprovantes de pagamento mensal, com sua identificação e com a discriminação das verbas pagas e descontos efetuados, nominando o valor recolhido ao FGTS, em forma impressa ou através de meio eletrônico, quando a empresa disponibilizar acesso para consultas.

CLÁUSULA SÉTIMA - CRÉDITO BANCÁRIO DOS SALÁRIOS

Fica reconhecido que o pagamento de verbas salariais através de depósitos bancários, em condições que atendam os dispositivos da Portaria 3.245, de 28/07/71, será dispensado da obtenção de assinatura dos empregados no respectivo recibo de pagamento, que se provará de forma cabal e suficiente pelo comprovante de depósito bancário na conta do empregado.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA OITAVA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS NOS SALÁRIOS

As empresas somente poderão efetuar desconto nos salários dos empregados quando expressamente autorizados por escrito pelos próprios empregados e quando o desconto se referir à associação, fundação, cooperativa, clube, seguro, previdência privada, refeição, compras no próprio estabelecimento da empresa, inclusive de alimentos e vestimentas, convênios com entidades de prestação de serviços médicos e odontológicos, com médicos, dentistas, clínicas, farmácias, hospitais, casas de saúde, laboratórios, óticas, funerárias, lojas e supermercados.

Parágrafo único
Fica expressamente ajustado entre as partes ser opcional o ingresso do empregado na associação ou clube de funcionários da empresa, bem como a participação em apólice de seguro em grupo. A não participação do empregado na associação ou clube de funcionários e sua não opção pela cobertura de seguro em grupo não prejudicarão seus direitos a todos os demais benefícios conveniados pela empresa.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Nos casos de substituição por tempo superior a 20 (vinte) dias ou para cobrir férias, qualquer que seja o número de dias, será devido ao substituto, enquanto perdurar a substituição, o salário do substituído.

Parágrafo único
O valor do salário substituição não poderá, em hipótese alguma, ser considerado como valor de maior remuneração para efeito de quaisquer cálculos trabalhistas.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA - 13° SALÁRIO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

As empresas pagarão 13° salário aos empregados que permanecerem em benefício previdenciário por um período superior a 15 (quinze) dias e inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único
Caso a Previdência Social venha a instituir este benefício, a presente cláusula fica revogada.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ANTECIPAÇÃO DO 13° SALÁRIO

As empresas anteciparão 50% (cinquenta por cento) do 13º salário no gozo de férias nos meses de fevereiro a outubro, podendo tal valor ser descontado no caso de rescisão.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRÊMIO DECENAL

Para cada período de 10 (dez) anos de trabalho ininterrupto na mesma empresa, o empregado fará jus a um prêmio denominado “Prêmio Decenal”, de valor igual ao salário mensal percebido no mês em que o mesmo for pago.

Parágrafo único
O referido prêmio decenal não será incorporado ao salário.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TRABALHO EXTRAORDINÁRIO

As horas extras trabalhadas serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Todo trabalho realizado pelo empregado nos descansos semanais remunerados e nos feriados será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, respeitado e observado o disposto na Súmula nº 146 do Tribunal Superior do Trabalho.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL NOTURNO

O empregado que trabalhar entre 22h de um dia e 05h do dia seguinte, terá direito a um adicional noturno de 35% (trinta e cinco por cento).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O adicional de insalubridade, devido aos empregados, será calculado com incidência sobre o piso do salário mínimo nacional, ou equivalente a ser instituído por decisão judicial do Supremo Tribunal Federal.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CESTA BÁSICA

As empresas com mais de 100 (cem) empregados concederão aos seus trabalhadores cesta básica de alimentos representada por cartão de vale alimentação mensal no valor R$ 496,69 (quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos) a partir de 01/10/2026, e as empresas com menos de 100 (cem) empregados concederão aos seus trabalhadores cesta básica de alimentos representada por cartão de vale alimentação mensal no valor de R$ 389,06 (trezentos e oitenta e nove reais e seis centavos) a partir de 01/10/2026, que poderá ser utilizado pelos trabalhadores em mercados previamente definidos em comum acordo entre as Empresas e o SITRAIPEL.

Parágrafo primeiro
A cesta básica não possui natureza remuneratória e não se constitui em salário *in natura* tanto na hipótese de ser concedida nos valores previstos nesta convenção coletiva de trabalho, quanto na hipótese de as empresas concederem valores superiores aos previstos no *caput* desta cláusula.

Parágrafo segundo
Os trabalhadores ausentes do trabalho, por auxílio doença, após 120 (cento e vinte) dias de afastamento, perderão seus direitos ao benefício da presente cláusula, retornando o seu direito da cesta básica quando do seu retorno ao

trabalho.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO MEDICAMENTOS - ACIDENTE DE TRABALHO

Quando ocorrer acidente de trabalho ou doença de trabalho com trabalhadores da empresa Trombini Embalagens S.A., sediada em Fraiburgo - SC, esta garantirá aos tais trabalhadores todo o medicamento necessário à sua recuperação, desde que a necessidade de tais medicamentos seja comprovada com receita médica e autorizada pelo médico da empresa. Esses medicamentos serão gratuitos.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO BENEFÍCIO

Aos empregados com mais de 90 (noventa) dias de trabalho, e que estejam percebendo o benefício previdenciário, por doença ou acidente de trabalho, fica garantido, entre o 16º (décimo sexto) e o 60º (sexagésimo) dia de afastamento, uma complementação ao salário de contribuição (INSS) em valor equivalente à diferença entre o efetivamente recebido da Previdência Social e o salário nominal, sempre respeitando, para efeito de complementação, o limite máximo de contribuição previdenciária.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas reembolsarão as despesas funerárias decorrentes de óbitos dos empregados, no valor de 2 (dois) pisos salariais da categoria.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DISPENSA ANTES DA APOSENTADORIA

As empresas não poderão dispensar os empregados optantes pelo regime do FGTS, que tenham 5 (cinco) anos ou mais de serviço ininterrupto na mesma empresa e idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) anos, durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço, ressalvados os casos de acordo ou justa causa. Adquirido o direito, extingue-se a estabilidade.

Parágrafo único
Para fazer jus ao benefício previsto no *caput* desta cláusula, o empregado deverá informar a empresa, por escrito, até 60 (sessenta) dias que antecedem ao direito de garantia, assegurada a garantia de emprego e salário nesse período.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, pelo empregador, o empregado ficará dispensado da prestação de serviço durante o aviso prévio, sem prejuízo da remuneração a ele relativa.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ANOTAÇÕES NA CTPS

As empresas anotarão na CTPS as funções devidamente regulamentadas e realmente exercidas pelos empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - VERBAS RESCISÓRIAS

A quitação das verbas rescisórias deverá ser efetuada até o 10° (décimo) dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio ou indenização do mesmo. Caso a empresa não o faça, isto é, não

opere o pagamento dentro do prazo supracitado, ficará sujeita as penalidades da lei. Em caso de não comparecimento do empregado para receber seus haveres, a empresa comunicará o fato, por escrito, ao SITRAIPEL, ficando desobrigada de qualquer sanção.

Parágrafo único

As empresas se comprometem a enviar mensalmente ao sindicato a relação dos demitidos.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Para gozar o direito previsto no art. 10, inciso XI, letra "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é indispensável que a empregada, quando de seu desligamento, se despedida sem justa causa, confirme inequivocamente seu estado gravídico à empresa, mediante o competente atestado médico, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da concessão do pré-aviso.

Parágrafo único
As empresas poderão, a qualquer tempo, despedir a empregada gestante, convertendo em indenização o período de estabilidade provisória a ela assegurada, mediante o pagamento integral da remuneração correspondente ao restante do prazo de duração desta mesma estabilidade.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - REGISTRO DE HORÁRIO

As partes celebrantes, de acordo com o disposto na Portaria nº 373 do MTE, publicada no DOU no dia 28 de fevereiro de 2011, e com o intuito de criar meios alternativos para controle de jornada dos trabalhadores, estabelecem que as empresas poderão adotar as seguintes medidas para o registro da jornada:
a) registro manual;
b) registro mecânico;
c) registro eletrônico, qualquer que seja o equipamento utilizado, independente de fabricação e modelo.

Parágrafo primeiro
Fica dispensado o registro na entrada e saída do intervalo para alimentação.

Parágrafo segundo
As empresas estão isentas de obter assinaturas nos cartões ponto, desde que ofereçam condições aos funcionários de marcação de ponto através de sistema de terminal ponto informatizado, reconhecendo-se para os efeitos legais a extensão e confiabilidade dos registros.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - REGIME DE COMPENSAÇÃO

Nas empresas, sem prejuízo das disposições específicas a serem ajustadas empresa por empresa, ficam mantidos os regimes de trabalho semanal vigentes, para os empregados neles respectivamente enquadrados, sendo que os regimes compensatórios existentes, de trabalho além da jornada diária de 8 (oito) horas de segunda a sexta-feira, inclusive, para compensar as horas não trabalhadas aos sábados, são validados pelas partes para os fins legais, a partir da vigência da presente Convenção, inclusive em atividades insalubres, de tal modo que o acréscimo de 45 (quarenta e cinco) minutos diários não seja considerado como hora extra.

Parágrafo primeiro
Poderão as empresas, mediante acordo com os empregados, firmado por escrito, como alternativa ao regime previsto no *caput* desta cláusula, alterar para determinados setores o regime de trabalho semanal vigente, de tal sorte que a jornada diária poderá ser prorrogada em até 2 (duas) horas além das normais, sem o pagamento de qualquer acréscimo a título de adicional de horas extras, desde que observado o limite semanal previsto em lei. O regime compensatório ora previsto é igualmente validado pelas partes para os fins legais, inclusive em atividades insalubres.

Parágrafo segundo
Somente poderá ocorrer alteração de regime de trabalho semanal com a concordância, por escrito, do empregado, desde que dela não resultem prejuízos para o mesmo.

Parágrafo terceiro
Quando houver uma jornada de trabalho intercalada entre sábado ou domingo e um feriado, as empresas poderão exigir dos empregados integrantes dos seus quadros funcionais a compensação desta jornada em sábado anterior ou em outros dias da semana.

Parágrafo quarto
As horas excedentes às previstas nos diversos regimes de trabalho pactuados neste instrumento serão pagas como horas extraordinárias, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro desta cláusula. Os empregados abrangidos pelo regime compensatório previsto no parágrafo primeiro desta cláusula, somente receberão como horas extraordinárias aquelas que forem excedentes às ajustadas como normais, segundo esse mesmo regime.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO ININTERRUPTO

As empresas cujo processo industrial exige operação contínua poderão trabalhar em turnos ininterruptos, com fundamento na Lei nº 605, de 05/01/1949 e no parágrafo 1° do art. 6° do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 27.048, de 12/08/1949.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE

As empresas abonarão as faltas ao trabalho do empregado estudante, para prestação de exames ou provas obrigatórias, de acordo com as seguintes condições:

a) o exame ou prova deverá ser prestado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, coincidindo com o horário de trabalho;

b) as empresas deverão ser avisadas pelo empregado, com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da data e horário do exame ou prova, e

c) o empregado deverá apresentar o comprovante de seu comparecimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - SUSPENSÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Desde que autorizada por escrito pela empresa a saída do empregado de seu local de trabalho, para atender os seus dependentes com consultas médicas ou internamento hospitalar, não poderá ser descontada importância superior ao tempo que ele estiver ausente do serviço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Quando o empregado for especialmente convocado em sua residência para o trabalho extraordinário, esta convocação será remunerada com acréscimo de 3 (três) horas extras, além das efetivamente trabalhadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM AMBIENTE INSALUBRE SEM LICENÇA PRÉVIA

Ficam as empresas autorizadas a prorrogar a jornada de trabalho em ambientes insalubres, até o limite legal, sem licença prévia da autoridade competente do Ministério do Trabalho, com fundamento no inciso XIII do art. 611-A da CLT.

FÉRIAS E LICENÇAS
DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONCESSÃO DE FÉRIAS

As empresas concederão férias aos empregados somente após o gozo do repouso semanal. Recomenda-se conceder 30 (trinta) dias, e desde que haja a concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até 3 (três) períodos, sendo que 1 (um) deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada um. É proibido o início das férias no período de 2 (dois) dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE RETORNO DE FÉRIAS

As empresas concederão aos empregados, na forma do disposto no art. 144 da CLT, um abono de retorno de férias de valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário base de cada empregado, que será pago juntamente com a folha de pagamento do mês do retorno. Esse abono de retorno de férias será concedido independentemente do abono de férias previsto na Constituição da República, devido por ocasião do gozo das férias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - UNIFORMES E CALÇADOS

Os uniformes e calçados necessários ao trabalho, se forem exigidos pela empresa, ou por lei, serão fornecidos aos empregados, gratuitamente, respeitadas as determinações de cada empresa.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS

As faltas cometidas por motivo de doença poderão ser comprovadas através de atestados médicos fornecidos pela instituição previdenciária ou pela clínica que mantém convênio com o SITRAIPEL. Na hipótese da empresa possuir serviço médico próprio, a validade dos atestados da previdência ou da clínica dependerá do visto do referido serviço.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO

As empresas adotarão medidas de proteção adequadas em relação às condições de trabalho. O SITRAIPEL oficiará à empresa as queixas fundamentais dos trabalhadores em relação às condições de trabalho e segurança.

RELAÇÕES SINDICAIS

SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas se propõem a colaborar com o SITRAIPEL na sindicalização dos empregados, orientando-os para comparecerem no SITRAIPEL para possível filiação.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS

As empresas colocarão à disposição exclusiva do Sindicato Profissional espaço adequado e visível aos empregados, para a afixação de publicações e avisos de interesse da categoria, os quais devem ser aprovados previamente pelas empresas.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LICENÇA REMUNERADA

As empresas concederão licença remunerada aos empregados dirigentes do SITRAIPEL e aos membros do Conselho de Representantes deste junto à Federação, para participar de encontros, congressos, conferências e simpósios de interesse da categoria profissional, desde que a empresa seja avisada por escrito, no mínimo com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência; esta licença não poderá ultrapassar 20 (vinte) dias por ano e 2 (dois) empregados por empresa.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSITENCIAL/NEGOCIAL

Conforme decisão da Assembleia Geral da categoria profissional, nos termos do art. 513, "e" da CLT e do Tema 935 do Supremo Tribunal Federal, as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, após ampla divulgação, descontarão de toda a categoria beneficiada por este instrumento coletivo, a importância de 1 (um) dia do salário base de cada empregado, no mês de novembro/2026, desde que respeitado o direito de oposição do empregado de se manifestar previamente, quanto ao desconto, a título de taxa assistencial/negocial.

Parágrafo primeiro

O recolhimento deverá ser efetuado em favor da entidade sindical profissional até o quinto dia útil do mês subsequente ao desconto, através de guias próprias fornecidas pelo órgão sindical.

Parágrafo segundo

O desconto é de inteira responsabilidade da entidade sindical profissional, sendo as empresas meras repassadoras das importâncias descontadas, devendo qualquer reclamação do trabalhador ser dirigida ao órgão profissional.

Parágrafo terceiro

Assegura-se o exercício do direito de oposição aos empregados que não concordarem com o desconto, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho, através de manifestação escrita, em 2 (duas) vias, sendo uma entregue à entidade sindical profissional e a outra à empresa pelo próprio empregado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - REUNIÕES PREPARATÓRIAS

Os convenentes comprometem-se em iniciar discussões preparatórias para a definição da próxima Convenção com antecedência de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - RELAÇÃO NOMINAL DE ASSOCIADOS

As empresas, até o dia 10 (dez) de cada mês, se obrigam a recolher aos cofres do SITRAIPEL os valores da mensalidade sindical e de contribuições a ele devidas, descontados em folha de pagamento, comprometendo-se a enviar mensalmente uma relação nominal dos associados do SITRAIPEL relativa aos descontos em favor deste.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DATA CONSAGRADA AO PAPELEIRO

O dia 20 (vinte) de setembro será considerado o Dia Nacional do Papeleiro.

DISPOSIÇÕES GERAIS
DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - MULTA

Fica estabelecida uma multa no valor de 15% (quinze por cento) do piso da categoria constante da cláusula terceira do presente instrumento, por empregado atingido pelo não cumprimento das cláusulas desta Convenção. A multa será devida se o infrator não sanar a falta dentro do prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se o prazo na data da notificação por escrito, pela parte prejudicada. Quando o infrator for a empresa, a multa será revertida ao prejudicado.

}

GABRIEL FANTIN
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND.DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL , PAPELAO E CORTICA DE FRAIBURGO

NEREU BAU
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SINPESC SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE CELULOSE E PAPEL SC

SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
PROCURADOR
SINPESC SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE CELULOSE E PAPEL SC

ANEXOS
ANEXO I - ATA AGE 2026

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.